

N. F. Nº - 206906.0148/23-1  
NOTIFICADO - IRMÃOS QUEIROZ LTDA.  
NOTIFICANTE - LUÍS CARLOS GARCIA MONTEIRO DA COSTA  
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/05/2024

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0094-04/24NF-VD**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS.**  
É obrigatório o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total antes da entrada no Estado da Bahia, de produtos incluídos no Anexo 1 do RICMS para contribuintes descredenciados para recolhimento após entrada da mercadoria no Estado da Bahia. Notificado deixou de apresentar provas capaz de elidir a ação fiscal. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime, em Instância ÚNICA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 16/10/2023, no Posto Fiscal Francisco Hereda, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 6.099,99, multa de 60% no valor de R\$ 3.660,00, perfazendo um total de R\$ 9.759,99, pelo cometimento da seguinte infração.

**Infração 01 - 054.005.010** - Falta do recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Alínea “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º § 6º do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

**Tipificação da Multa:** Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2321561043/23-2 (fl. 3); ii) cópia dos DANFES nºs 393451 e 393452 (fls. 4/5); iii) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fls.8/9);

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

*“Contribuinte Descredenciado adquirindo mercadorias em outra UF, sem o devido pagamento do ICMS Antecipação Total. DANFES nºs 393451 e 393452 de 11/10/2023. Docs. Anexos. MVA 68,40%”.*

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 14/23, fazendo inicialmente a descrição da infração.

Em seguida faz o seguinte relato, que aqui transcrevo:

*“A contribuinte IRMÃOS QUEIROZ LTDA, recebeu uma intimação fiscal na data 06/06/2023, nº 233099011/23-4. Contudo, ao tomar conhecimento das razões da notificação no sítio eletrônico do DTE, no site da SEFAZ BA, constatou que os documentos anexados se referiam a outro contribuinte, terceiro estranho que não possui relação empresarial ou outra qualquer natureza com o nosso CNPJ.*

*“O fato foi informado ao setor, recebido pelo Auditor Marcus Vinicius Borges Barros, mediante e-mail em anexo, tendo sido corrigido e direcionada nova intimação correta ao contribuinte, na data de 08/08/23. Contudo, o servidor responsável pela correção do equívoco não procedeu com o cancelamento da notificação direcionada a contribuinte ora qualificada, situação que gerou o auto de infração nº 233099011/23-4 inadimplente e o descredenciamento da matriz e de suas filiais.*

*“Nesse sentido, a contribuinte requer que seja reconhecida a nulidade da notificação nº 2069060148231 e consequentemente seja cancelado o auto de infração, pelas razões aqui expostas, bem como seja retificada na SEFAZ-BA, cancelada e baixada quaisquer restrições em seu CNPJ (matriz e filiais) e inscrição estadual referente a este caso, por inexistir qualquer responsabilidade tributária”.*

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação tributária total das mercadorias constantes nos DANFES nºs 393451 e 393452, no valor histórico de R\$ 6.099,99, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acordão.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal, e para tal se alicerça do enquadramento das alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 332 do RICMS/BA/12 o qual se endereça às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes, em sua alínea “a”, e na condição da Notificada de ser contribuinte em situação cadastral irregular, pois está descredenciada para o recolhimento do ICMS-ST, para o momento posterior à entrada das mercadorias no Estado da Bahia, por restrição de crédito –Dívida ativa.

Entendeu o Notificante, que os produtos constantes nos DANFES (Revestimento cerâmico) estão sujeitos ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total pois sua NCM 69072300 consta no Anexo 1 do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.780/12.

Na defesa, o Notificado requer que seja reconhecida a nulidade da Notificação Fiscal, por entender que o seu descredenciamento foi indevido pois o lançamento na dívida ativa foi referente a lavratura da Notificação Fiscal nº 233099011/23-4, pois em consulta aos documentos anexados se referiam a outro contribuinte que não possui relação empresarial com o seu CNPJ.

Na análise da documentação anexada na defesa pelo Notificado, não encontro nenhum documento que comprove a sua argumentação defensiva, se limitando a anexar cópia da presente Notificação Fiscal e seus anexos, deixando de apresentar qualquer prova capaz de se contrapor a ação fiscal.

Desta forma, conforme estabelece o artigo 143 do RPAF-BA, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

*“Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”*

Portanto voto, pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar PROCEDENTE, a Notificação Fiscal nº 206906.0148/23-1, lavrada contra **IRMÃOS QUEIROZ LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 6.099,99, acrescido da multa de 60%, estabelecido no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 25 de abril de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA